



Número: **0804736-66.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Garantias Constitucionais, Controle de Constitucionalidade, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Bastos e Campos Lavagem de Automóveis LTDA (IMPETRANTE)		MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3389696	28/07/2020 15:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança (proc. nº 0804736-66.2020.8.14.0000 - PJE), impetrado por Bastos e Campos Lavagem de Automóveis LTDA contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, na peça inicial a impetrante aduz que apesar do Decreto nº 729/2020 do Governador do Estado que dispõe sobre a suspensão total de atividades no âmbito estadual (Lockdown), não considerar a atividade desenvolvida pela impetrada como de natureza essencial, qual seja, serviço de lavagem de automóveis, com oferta de serviço especializado de higienização pelo método da oxi-sanitização, que faz a desinfecção de vírus, fungos e bactérias alojadas em veículos, contudo, essa teria como clientes principais duas empresas, Unimed e TV Record, que estão realizando este tipo de serviço para higienizar seus veículos por conta do vírus covid-19 e assim impedir tanto a contaminação dos seus respectivos funcionários como a proliferação do vírus comunitariamente.

Suscita que o serviço de higienização por oxi-sanitização tem sido procurado tanto por pessoas físicas (clientes eventuais e regulares) como por pessoa jurídicas, neste caso as empresas Unimed e TV Record que necessitam realizar a higienização de seus respectivos veículos semanalmente.

Relata que os serviços prestados à Unimed incluem a higienização inclusive das ambulâncias (van sprinter) e os prestados à TV Record são realizados diariamente, tendo em vista a utilização diária dos veículos pelas equipes de reportagens, tais medidas de higienização estão sendo adotadas em consequência do combate ao covid-19, sendo de conhecimento de todos que a higienização é uma das principais e mais eficaz medida de prevenção adotada no combate ao pandemia.

Alega que diante dessa especificidade no serviço prestado pela Impetrante o serviço reveste-se de essencialidade. Contudo nos Decretos Estaduais sobre os serviços



essenciais e lockdown a categoria de lava jato não consta expressamente nem do rol dos permitidos e nem dos proibidos.

Dessa forma, declara que com a prorrogação do Lockdown a Impetrante não poderá permanecer voluntariamente sem funcionar, pois as duas empresas (Unimed e TV Record) que utilizam-se dos serviços de higienização necessitam do retorno das atividades da Impetrante e por outro lado, a Impetrante não pode se dar ao luxo de comunicar àquelas empresa que não funcionará, pois poderá perder ambos clientes, fato que poderá ensejar a falência da Impetrante no atual cenário socioeconômico.

Outrossim, defende a possibilidade de enquadramento da atividade da impetrante no rol dos itens 44 ou 63 do anexo ao Decreto nº 729, que elenca as atividades consideradas essenciais, autorizadas a permanecerem em regular atividade.

Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão de liminar para garantir a impetrante a PERMISSÃO DE FUNCIONAR DURANTE O PERÍODO DE LOCKDOWN, nos termos do item 44 e /ou 63 do anexo único do Decreto 729/20, prevenindo assim que sofra notificação, multa e interdição dos agentes de fiscalização, independentemente da permissão do Impetrado e de todos os agentes públicos a ele subordinados, ou por qualquer outra autoridade sobre o pretexto de fazer valer a determinação contida artigo 6º do Decreto 609/2020, inclusive sob a alegação de não estar expresso a categoria dos lava jatos como atividade essencial permitida, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, até decisão final do presente mandado de segurança.

No mérito, julgado totalmente procedente o pedido inicial concedendo a segurança para que seja reconhecida como essencial a atividade prestada pela Impetrante, pois englobada no item 63 do anexo único do Decreto Estadual 729/2020, de maneira a preservar o direito líquido e certo da Impetrante em exercer sua atividade de prestação de serviço de higienização especializada de veículos.

Junta documentos.



Em decisão interlocutória de ID Num. 3103267 - Pág. 1/5 foi deferida parcialmente a liminar pretendida.

No documento de ID Num. 3229972 - Pág. 1/10 a autoridade coatora prestou informações.

Em documento de ID Num. 3229981 - Pág. 1 a Procuradoria Geral do Estado aderiu às informações prestadas pela autoridade coatora.

O Procurador-Geral de Justiça apresentou manifestação opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito diante da perda superveniente de interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relato do necessário.

DECIDO.

### **DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.**

Conforme narrado quando da análise do pedido liminar nos presentes autos, no presente mandado de segurança a impetrante indica como ato coator a edição do Decreto nº 729/2020 do Governador do Estado que dispõe sobre medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito das cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, do



avanço descontrolado da pandemia da COVID-19, nos termos do seu art. 1º.

Outrossim, aduziu que diante do rol de atividades consideradas essenciais e ausência do ramo de atividade da impetrante dentre aquelas autorizadas a funcionar, ingressou com o presente remédio constitucional com o fim de garantir a manutenção de suas atividades, fundamentando seu pedido, sobretudo, na prestação de serviço essencial, quais sejam, higienização por oxi-sanitização, tendo sido procurado tanto por pessoas físicas (clientes eventuais e regulares) como por pessoa jurídicas, neste caso as empresas Unimed e TV Record que necessitam realizar a higienização de seus respectivos veículos semanalmente.

Contudo, com a entrada em vigor do Decreto estadual n. 800, de 31 de maio de 2020, que institui o Projeto RETOMA PARÁ, o Decreto nº 729/2020 foi revogado de forma expressa. Nesse sentido, transcrevo o art. 28, parágrafo único daquele Decreto:

“Art. 28. As medidas ora instituídas entrarão em vigor às 00h00 do dia 1º de junho de 2020 e serão aplicadas a cada uma das Regiões de que trata o Anexo I, de acordo com as respectivas "bandeiras" estabelecidas no Anexo II, ambos deste Decreto, e permanecerão vigentes até que outras medidas venham a ser fixadas pelo Estado, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19.

**Parágrafo único. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, com o início da vigência do presente Decreto.”**

Feitas essas considerações, entendo que efetivamente a superveniência de legislação, tratando do ponto discutido implica na perda do objeto da ação por fato superveniente, na medida em que o binômio utilidade/necessidade restou prejudicado ante a nova legislação que sepultou a controvertida questão do suposto direito da impetrante.

Diante disso, entendo que no caso em comento não há mais por que prosperar o



*mandamus*, pois deixou de existir direito líquido e certo violado, ante a perda superveniente do objeto.

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in* Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

“(...) observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à ideia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.”

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

“CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL QUE INSTITUI AUXÍLIO JALECO - INCOSTITUCIONALIDADE - ADVENTO DE LEI TRATANDO DA MESMA MATÉRIA E REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTERIOR - **PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS**. 1) Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a Lei Estadual nº 1.803/2014 padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, já que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que crie cargos ou majore remuneração, nos termos do art. 104,II, da Constituição do Estado do Amapá; 2) Editada nova lei sobre a matéria - Lei Estadual nº 2.299/2018, de iniciativa do Governador do Estado -, revogando expressamente a Lei tida por inconstitucional e estabelecendo novos requisitos e parâmetros para a concessão do auxílio-jaleco, cuja entrada em vigor se deu em data posterior à impetração, **tem-se, inquestionavelmente, a perda superveniente do objeto do presente mandamus**; 3) **Processo extinto pela perda de objeto**. (TJ-AP-MS: 00006055820188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 08/08/2018, Tribunal)”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.218/2012 REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 276/2015. **PERDA DO OBJETO**. Revogada a lei municipal objeto da ação direta de inconstitucionalidade, fica prejudicado o pedido, em face da perda do objeto da ação, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso



VI, do Código de Processo Civil/2015. **AÇÃO PREJUDICADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** (TJ-GO - ADI: 01785636820158090000, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 10/08/2016, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)".

Assim, observo que a ação mandamental perdeu seu objeto e, por via de consequência, deixa de se verificar presente o interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconheço a perda do objeto, bem como a ausência do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, NCPC/15, nos termos da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

Sem custas, dada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Belém (PA), 27 de julho de 2020.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

